

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
431
SETOR DE ARQUIVO

Dist. _____

JCJ n.º 318/68

OBJETO — Aviso Prévio, 13º salário, Repouso, férias,
Horas extras, fundo de garantia

AUDIÊNCIAS
30/5/68 às 13,00 hs

29-8-68 n 15 h

29-9-68 n 16 h

7-10-68 n 16 h

YP

17-10-68

RECTE. — Pedro Burjack de Carvalho

Arg

RECDO. — Panificadora Comercial Industrial - Sarica Ltda.

Cr\$ NCr\$ 1.672,20

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de fevereiro
do ano de 1968 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue

Tauo Roberto Peury
Chefe da Secretaria

30.05.68 a 13.00

fls 2
MSD

Exmo. Sr, Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamen
to de Goiânia.

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	20 / 02 / 68
Fôlha	38 Nº 318
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz PEDRO BURJACK DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, comer-
ciário, residente e domiciliado á rua 72, nº 62, B. Popular, pelos/
advogados abaixo-assinados (m.j.) que, vem, mui. respeitosamente pe-
rante V. Excia, oferecer ação reclamationária, contra a PANIFICADORA/
COMERCIAL INDUSTRIAL-SARICA LTDA, situada á rua 3 Esquina com Av.
Tocantins, e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o reclmante, foi admitido pela reclamada em 2 de setem-
bro de 1.967 e demitido em 31 de janeiro de 1.968, seu salário //
era de N\$180,00 cruzeiros novos por mês;

Que, o reclamante, entrava em serviço ás 6 e saia ás 12 ho-
ras, entrava novamente ás 13,30 e saia ás 23 horas, também, traba-
lhava domingos e feriados e nunca recebeu.

Do Expôsto, vem, mui. respeitosamente perante V. Excia, reque-
rer a notificação da reclamada, para comparecer em audiência, a //
ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pe-
na de revelia e, afinal, condenado no pagamento das seguintes par-
celas:

Aviso-Prévio.....	NCr 180,00
13º Salario de 1.968 (2/12 avos).....	NCr 30,00
Repouso S. Renumerado (2/9/67 a 31/1/68).....	NCr 144,00
Ferías proporcionais (6/12 avos).....	NCr 60,00
Fundo de Garantia (meses).....	NCr 86,40
Horas Extras (1.302 horas) de 2/9/67 a 31/1/68) ..	<u>NCr 1.171,80</u>
Soam total.....	NCr 1.672,20

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permi-
tidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

N. termos.

P. deferimento.

Goiânia, 15/2/68
Gonçalo Bezerra Lima

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO.

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, eu PEDRO BURJACK DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, comerciário, residente e domiciliado nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, Srs. Drs. VICTOR GONÇALVES E GONÇALO BEZERRA / LIMA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, para com os poderes da cláusula "AD-JUDICIA" e o fim especial, para proporem ação reclamatória, contra a PANIFICADORA / COMERCIAL INDUSTRIAL-SARICA LTDA, podendo para tal fim, arrolarem / testemunhas, inquerirem, promoverem juntada de documentos, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, receberem e darem quitação, fazerem acôrdo, transigirem e substabelecerem.

Goiânia, 15 de fevereiro de 1.968.

+ Pedro Burjack de Carvalho.

Reconheço verdadeira a firma
Cartório do 3º. Ofício
supra de Pedro
Burjack de
Carvalho que dou fé.
Em testemunho da verdade
Goiânia, 20 de Fev de 1968
Cecilia P. Moraes

Cartório do 3º. Ofício
Paulo Borges Teixeira
SERVENTÁRIO VITALICIO
Graciano Silva Moraes
SUBSTITUTO
GOIANIA - GOIAS

C E R T I D Ã O

Certifico que foi designado o dia 30 de maio de 1968, às 13,00 horas para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o recte. do dia designado.

Goiânia, 20-2-1968


Chefe de Secretaria

264
MSP

Goiânia-Goiás

242/68

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

2 maio 68

Handwritten notes:
V.O.
14/1/68
depois do recebimento...
em 22/5/68
depois do recebimento...
depois do recebimento...
depois do recebimento...

Ilmo. Sr.

Fica V.S.^a notificado, pelo presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 13,00 horas do dia 30 de maio de 1968 para a audiência relativa a reclamação constante de cópia anexa, apresentada por Pedro Burjack de Carvalho contra V.S.^a...

O não comparecimento de V.S.^a a referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia.

Atenciosas saudações

Handwritten signature: Fernando Roberto Kelly

Chefe de Secretaria

Certifico que em 27 de Maio de 68 foi expedida a notificação da sentença de fls. 4 pelo registrado postal no. 36422 com "AR", Goiânia, 2 de 5 de 68
Handwritten signature: J. de F. Kelly
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.

Panificadora Comercial e Industrial - Sarice Ltda.

Rua 3 esquina c/Av. Tocantins

N E S T A

Fes 5
MOD. 70 (ant. 45)

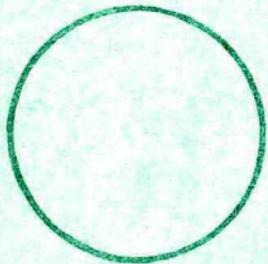
Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registado 36422
Procedência Goiania
Data do registo 7 de 5 de 19 68
Natureza da correspondência Of. 242/68
Valor declarado _____



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registado acima descrito.

Em 8 de 5 de 19 68

O DESTINATÁRIO

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 318/68 - Panificadora C. Ind. - aud.30-5-68

Junta de C. e Julgamento de Goiânia

Caixa Postal, n. 120

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº. 16 - Fones: 6-1633 6-1113 - Goiânia - Goiás

125.6

MERITÍSSIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA:

PANIFICADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL - SARICA LTDA., firma estabelecida nesta capital, na Av. Tocantins, esq. c/Rua 3, defendendo-se da reclamatória intentada por PEDRO BURJACK DE CARVALHO diz o seguinte.

1 - O Reclamante não foi despedido, ao revés, abandonou os serviços.

2 - Conforme documento junto, foi-lhe dado aviso prévio a contar de 31-1-68, pelo prazo de 30 dias. Entretanto, deixou de cumprí-lo, preferindo ajuizar a reclamatória, quando em plena vigência se encontrava o contrato de trabalho, bastando se vejam as datas da petição e de seu protocolo nesta Junta.

3 - A remuneração do Reclamante já era integrada dos quantitativos das horas extras e dias de repouso, conforme se provará. Dessa forma, impertinentes são os pedidos a tais títulos.

4 - Não tem direito o Reclamante às férias proporcionais, por falta dos pressupostos contidos no art. 26 da Lei nº 5.107, de 13-9-66.

5 - Por seu turno, não sendo optante, não faz jus o Reclamante à parcela solicitada do Fundo de Garantia.

6 - A Reclamada apenas reconhece dever ao Reclamante 1/12 do 13º Salário de 1968.

7 - Todavia, o Reclamante deve à Reclamada a quantia de NCr\$ 258,28, conforme documentos juntos, bem assim o valor do aviso prévio não cumprido, totalizando NCr\$ 438,28.

8 - Ante o exposto, protestando pela produção de provas permitidas, deve, afinal, a reclamação ser julgada totalmente im procedente.

Goiânia, 30 de maio de 1968

P.p. *José Hermano Sobrinho*

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº. 16 - Fones: 6-1633 6-1113 - Goiânia - Goiás

95.7

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, eu, JOSÉ BATISTA PINTO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta capital, proprietário da FANIFICADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL - SARICA LTDA., nomeio e constituo o advogado José Hermano Sobrinho, brasileiro, casado, para, com os poderes da cláusula "ad-judicia", defender os direitos da referida firma, na ação reclamatória trabalhista intentada por PEDRO BURJACK DE CARVALHO, investindo-o de poderes especiais para acordar, receber e dar quitação, bem assim substabelecer.

Goiânia, 20 de maio de 1968

José Batista Pinto



Reconheço verdadeira a assinatura de José Batista Pinto de que dou fé.
Em testemunho da verdade
Goiânia, 20 de maio de 1968
Floriane Vas Pinto
Floriane Vas Pinto - Esc. Jur.

PANIFICADORA INDUSTRIAL
E COMERCIAL **SARICA** LTDA.

AV. TOCANTINS, ESQ. C/ RUA 3 - CENTRO - FONE 6-1516 - END. TELEGRÁFICO: SARICA - GOIÂNIA - GOIÁS

Goiânia, 31/janeiro/1968.

Ilmo. Snr.

PEDRO BURJACK DE CARVALHO

Nésta

Prezado Senhor,

Ref: - CARTA DE AVISO PRÉVIO

De acôrdo com as lêis trabalhistas vigêntes, vi-
mos pela presente comunicar a V.S., que a partir de hoje, 31/01/
68, V.S., estará deaviso prévio por 30 dias, trabalhando apenas
6 horas por dia.

Goiânia, 31/janeiro/1968.

Panificadora Ind^{al}. e Com^{al}. Ltda.

Ciente:

Em, 31/01/68.

Pedro Burjack

Funcionário.

PEDIDO N. *1009*

30 de *Junho*

de 196 *8*

Ilmo/s Snr/s

Pedro Bujack-

Quant.	DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIAS	
		DEVE	HAVER
	<i>Fale N.º 10.000</i>		
	<i>de adiantamento p/ conta de Salário</i>		
	<i>de quinzena.</i>		
	<i>(Des. Cruzado Novo)</i>		
	<i>X Deduções em...</i>		

[Signature]

NÃO VALE COMO RECIBO

7/10

Vencimento.....de.....de 19.....

N.

N/ Cr\$ 248,28

A

pagar.....por esta.....única via de **NOTA PROMISSÓRIA**

a **PANIFICADORA IND. COM. SÁRICA LTDA.**

OU A SUA ORDEM,
A QUANTIA DE

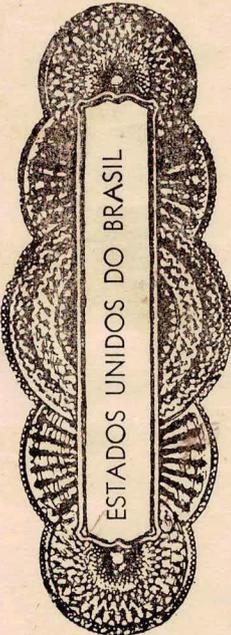
DUZENTOS E QUARENTA E OITO CRUZEIROS NOVOS E VINTE E

OITO CENTAVOS) x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

EM MOEDA CORRENTE
DESTE PAIS

GOIÂNIA, 10 DE DEZEMBRO DE 1967

Declaro



TILIBRA — BAURU
Inscr. C. G. C. 4.499.090/2
Indústria Brasileira

Fes 11

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE **Goiânia** ABAIXO. DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 318/68

Aos **30** dias do mês de **maio** de 19 **68**, às **13,00** horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Goiânia** sob a presidência do Dr. **Paulo Fleury da Silva e Souza**, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a **aviso, 13º salário, rep., férias, hs. fundo de garantia** e movida por **PEDRO BURJACK DE CARVALHO recte.** contra **PANIFICADORA COMERCIAL INDUSTRIAL - SARICA LTDA.**

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. **Gonçalo Bezerra Lima** e a reclamada representada por seu proprietário, Sr. **José Batista Pinto** acompanhado do advogado Dr. **José Hermans Sobrinho**, foi aberta a audiência.

Pela reclamada foi apresentada defesa escrita, que será junta aos autos. Vista por três a parte contrária.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia **29** de agosto de 1968, às **15,00** horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, *Armando*, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais e partes presentes.

[Handwritten Signature]
Juiz Presidente

Alberto de Souza Costa
V. dos Empregadores

[Handwritten Signature]
V. dos Empregados.

x *[Handwritten Signature]*
[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

reclamante disse que o fazia por que receiava que o patrão não lhe desse a declaração de dispensa por escrito; que a informação que o reclamante lhe deu sobre o horário de trabalho foi anterior a rescisão contratual. As perguntas do reclamado respondeu: que o depoente passou a residir nesta Capital em 1º de janeiro de 1968; que veio inicialmente sozinho e depois trouxe sua família, a qual aqui chegou em 1º de abril de 1968; que tem comprado no reclamado artigos de consumo doméstico; que a partir de 21 de maio último trabalho no Expre (digo) ou melhor, Transporte Harmonia, no horário de 7 e meia a 11 e meia e 13 e meia a 18 horas; que durante o mês de janeiro a sua atividade foi procurar emprego; que residiu em uma república habitada por várias pessoas inclusive o reclamante. Nada mais disse.

Domingos Pereira
Juiz Presidente
Helio de Monção
Depoente

2ª testemunha do reclamante

José Rodrigues da Costa Junior, brasileiro, solteiro, comerciário, com 19 anos, residente à rua 72 nº 62 - B. Popular - . Aos costumes disse nada prestando o compromisso legal. Inquirido respondeu: que conhece o reclamante e sabe que o mesmo trabalhou na reclamada; que o horário do reclamante era de 6 as 23 horas; que era e é companheiro de quarto do reclamante e por isso saiam ambos para o trabalho antes das 6 horas, indo o depoente para o bar Bagainha e o reclamante para a reclamada; que o depoente, após suas aulas, costumava passar a noite pela reclamada e ali presenciava o reclamante em serviço por volta das 22 e meia hora; que o reclamado deu aviso prévio ao reclamante mas não permitiu que o mesmo cumprisse as 6 horas de trabalho no prazo respectivo; que o reclamante testemunhou, ou melhor que o depoente testemunhou esse fato, pois estava junto do reclamante quando este pediu ao reclamado que desse por escrito a declaração de que estaria dispensado do trabalho no prazo do aviso, havendo o reclamado respondido que tal declaração desnecessária; que presenciou essa ocorrência por ter ido com o reclamante, a convite deste, ao reclamado no dia respectivo. Inquirido pelo reclamante respondeu: que além do reclamante estava também presente o sr. Helius de Monção e o depoente ignora se havia mais pessoas presentes; que foi ao reclamado nessa ocasião por que o reclamante o convidou explicando que desejava testemunhar a recusa do reclamado em dar-lhe por escrito a autorização que dera verbalmente no sentido de que não era necessário o cumprimento do aviso prévio; que o reclamante só tinha folga um dia por mês, trabalhando todos os demais dias, inclusive domingos feriados e dias santos; que a função do reclamante era de serviços Gerais. Inquirido pelo reclamado respondeu: que o horário de trabalho do depoente era de 6 às 18 horas, havendo há cerca de um mês passado para 7 e meia às 18 horas; que a escola que o depoente frequentava ao tempo das ocorrências em foco era o Insytitu

Foi

to Carlos Souza, na rua 7 ; que não se lembra do mês exato da admissão do reclamante, mas informa que foi o depoente, eis empregado do reclamado, quem apresentou a este o reclamante quando de sua admissão; que também não pode precisar o dia e o mês em que esteve na reclamada testemunhando os fatos já narrados; que isso se deu depois das 18 horas, pois o depoente já havia saído do serviço; que a conversa então havida entre as partes e testemunhada pelo depoente teve lugar no escritório da reclamada; que durante esta conversa, além das partes, estavam presentes no escritório o depoente, Helius e uma outra pessoa; Nada mais disse.

Dano Fleury

Juiz Presidente
Depoente

Em seguida havendo outro processo em pauta foi a audiência adiada para o dia 12 de setembro de 1968, às 16 horas, ficando as partes cientes.

Dano Fleury

Juiz Presidente
[Signature]

V. dos Empregadores
[Signature]

V. dos Empregados
[Signature]

reclamado
Am. Reynaud Schinb

advogado do reclamado
[Signature]

reclamante
[Signature]

advogado do reclamante

Folha 12

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ-318/68

Aos 29 dias do mês de agosto de 1968, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Aviso, etc... e movida por Pedro Burjak de Carvalho contra Panificadora Comercial Industrial Sarica Ltda.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves, e a reclamada representada sr. José Batista Pinto, sócio proprietário, acompanhado do advogado Dr. José Hermano Sobrinho, foi aberta a audiência.

Em seguida foi tomado o depoimento das testemunhas abaixo:

1ª testemunha do reclamante

Helius Cezar de Moçan, brasileiro, casado, empregado em empresa de transportes, com 40 anos, rua 68 nº 72 - Aos costumes disse nada prestando compromisso legal. Inquirida respondeu: que sabe que o reclamante trabalhou na reclamada; que sabe que o horário de trabalho era das 6 as 23 horas; que o reclamante tinha apenas a folga de um domingo por mês e fora da ali trabalhava todos os dias; que o reclamado deu aviso prévio ao reclamante, mas no curso deste, dois ou três dias após have-lo dado, dispensou o mesmo dizendo-lhe que não mais precisava trabalhar ali; que o depoente, em companhia do reclamante esteve nessa ocasião no reclamado, quando o reclamante ali foi pedir ao patrão que desse por escrito uma declaração da dispensa acima referida, mas esse se negou a atende-lo; que nessa ocasião o reclamado, hora presente nesta audiência, perguntou ao depoente se era ele da justiça do Trabalho ou se ali fora como testemunha, havendo o depoente respondido que ali fora como testemunha; que sua residência não se situa próximo do estabelecimento reclamado o mesmo ocorrendo com o seu local de trabalho; que sabe do horário de trabalho do reclamante por que é seu conhecido e fazia compras, como ainda faz no reclamado de manhã, de tarde e a noite; que também ficou sabendo do horário por que mantendo relações com o reclamante dele ouviu referências a respeito; As perguntas do reclamante respondeu: Que quando o reclamante foi ao reclamado pedir a declaração escrita de dispensa, acompanharam-no como testemunhas, além do depoente, mais duas pessoas, uma de nome José, empregado do bar Bagainha, e outro chamado Gaspar; que ao convidá-lo para ser testemunha o

9/15

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ-318/68

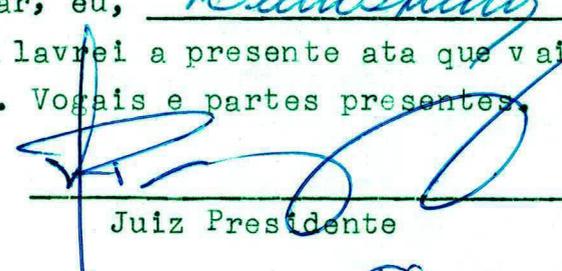
Aos doze dias do mês de setembro de 1968, às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Heráclito Pena Junior, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, 13º sal., repouso, férias, hs. exts. e fundo de garantia e movida por PEDRO BURJACK DE CARVALHO recte. contra PANIFICADORA COMERCIAL INDUSTRIAL - SARICA LTDA.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. Gonçalo Bezerra Lima e a reclamada representada por seu proprietário, Sr. José Batista Pinto, foi aberta a audiência.

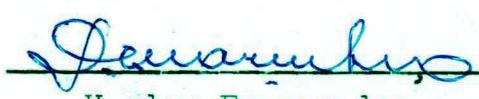
3ª Testemunha do reclamante.
JOSÉ GASPAR ROSA DE BESSA, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, 18 anos de idade, rua 72, nº 62, apartº 6, B. Popular, nesta. Aos costumes disse nada, Havendo a testemunha declarado ser amiga íntima do reclamante, tendo inclusive residência em comum, o MM. Sr. Juiz Presidente não tomou o seu depoimento, em virtude da alegação feita.

Em seguida foi designada nova audiência para o dia 7 sete de outubro de 1968, às 16,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Humberto, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais e partes presentes.


Juiz Presidente

V. dos Empregadores


V. dos Empregados


Gonçalo B. Lima
José Henrique Sobrinho


Apresentado em audiência. para a 12/16
10. 2-10-68
F. Burjack

DECLARAÇÃO - RECIBO

Declaro, para todos os fins de direito, haver recebido da firma PANIFICADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SARICA - LTDA., nesta, a importância de QUINHENTOS CRUZEIROS NOVOS ---- (NCR\$500,00), em pagamento de meus haveres em acôrto final referente a ordenados, horas extras de trabalho, aviso prévio, e enfim, férias e tudo a que eu tinha direito junto a dita // firma de acôrdo com as leis vigentes. Pelo presente dou plena geral rasa quitação, afirmando não haver pretexto para reclamação em tempo algum.

Outrossim, dou autorização à referida firma a proceder o cancelamento da minha queixa apresentada à Junta de / Conciliação e Julgamento de Goiânia, a fim de ter nesta data acertado amigavelmente.

Goiânia, 13 de setembro de 1968.

Pedro Burjack de Carvalho

Pedro Burjack de Carvalho

TESTEMUNHAS:

Pedro Burjack

Argemiro Guimarães

Fes 17

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 318/68

Aos 7 dias do mês de outubro do ano de 1968 . às 16,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Alberto de Sousa Costa , vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Souza Marinho , vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Pedro Burjack de Carvalho contra Panificadora Comercial Industrial - Sarica Ltda. , relativa a aviso, 13º salário, repouso, férias, hs, extras e FGTS. no valor de NCr\$1.672,20

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido o advogado do reclamante Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada por seu proprietário, Sr. José Batista Pinto acompanhado do advogado Dr. José Hermano Sobrinho.

Pela reclamada foi pedida a juntada de um recibo firmado pelo reclamante em que lhe dá quitação geral e manifesta seu consentimento em que seja concluída a reclamação.

O Sr. Juiz Presidente mandou juntar o documento aos autos, dando vista do mesmo, por 3 dias, ao advogado do reclamante.

Por este foi dito que, em face da ausência do reclamante nada tem a opôr ao mencionado documento.

Em seguida, o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio e havendo votado ambos proferiu a seguinte decisão:

CONSIDERANDO que o reclamante recebeu diretamente da reclamada, por saldo da reclamação, a importância constante do recibo ora junto aos autos;

CONSIDERANDO que, falando sobre tal recibo, disse êle nada ter a opôr:

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação improcedente.

Custas, no valor de NCr\$69,72 pelo reclamante dispensadas na forma da lei.

E, para constar, eu, Paulo Fleury da Silva, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente Srs. Vogais e partes presentes.

Paulo Fleury da Silva
Juiz Presidente

V. dos Empregados

Domiciano de Souza Marinho
V. dos Empregados.

José Hermano Sobrinho Victor Gonçalves

CONCLUSÃO

Nesta data, fazo conclusões os presentes autos, ao
SAR. Presidente a.
Causa, 18 de 10 de 1968

Vencimento do Prazo

Certifico que, em 17/10 1968, decorreu o prazo
de 10 dias, para apresentação de recursos
da sentença de fe
Goiânia, 18 de 10 de 1968

M. de J. M.

CONCLUSÃO

Nesta data, fazo conclusões os presentes autos, ao
SAR. Presidente a.
Causa, 18 de 10 de 1968

M. de J. M.

fez-se
em 18-10-68
Pereira Fleury